



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 748950 - RS (2022/0180710-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DO ACESSO AOS DADOS DO APARELHO CELULAR. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A higidez do decreto condenatório perpassa, indubitavelmente pela concretização, no plano processual, das garantias constitucionais e, com maior relevo, dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), legalidade das provas (art. 5º, LVI), dentre outros. Nesse aspecto, a inobservância das citadas garantias constitucionais inquina de eiva o processo penal, ensejando, nos termos do art. 157 e ss do CPP, o desentranhamento das provas eivadas de ilegalidades.

II - O sigilo das comunicações telefônicas é garantido pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Carta Magna.

III - No caso, o Tribunal de origem, adequadamente, assestou a legalidade da interceptação telefônica e das suas prorrogações, porquanto requerida devidamente pela autoridade policial, após diligências prévias, que apontaram domínio dos pontos de vendas de drogas pela organização criminosa investigada no Conjunto Habitacional COHAB, em Cruz Alta/RS, inexistindo, pois, as aventadas nulidades processuais. Além disso, o acórdão impugnado consignou que a prorrogação da interceptação telefônica e telemática foi devidamente fundamentada, em dados concretos, detalhando as atividades do grupo criminoso no mercado ilícito de drogas, coordenado por agente detido em presídio.

IV - A apreensão do aparelho celular ocorreu no curso do cumprimento de mandado de busca e apreensão, cujo acesso aos dados decorreu de autorização

judicial, resultando dessas provas a deflagração da ação penal, no bojo do qual adveio condenação do paciente pelo crime de associação ao tráfico de drogas, inexistindo, pois, nulidade processual por ilicitude do meio de prova.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 748950 - RS (2022/0180710-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DO ACESSO AOS DADOS DO APARELHO CELULAR. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A higidez do decreto condenatório perpassa, indubitavelmente pela concretização, no plano processual, das garantias constitucionais e, com maior relevo, dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), legalidade das provas (art. 5º, LVI), dentre outros. Nesse aspecto, a inobservância das citadas garantias constitucionais inquina de eiva o processo penal, ensejando, nos termos do art. 157 e ss do CPP, o desentranhamento das provas eivadas de ilegalidades.

II - O sigilo das comunicações telefônicas é garantido pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Carta Magna.

III - No caso, o Tribunal de origem, adequadamente, assestou a legalidade da interceptação telefônica e das suas prorrogações, porquanto requerida devidamente pela autoridade policial, após diligências

prévias, que apontaram domínio dos pontos de vendas de drogas pela organização criminosa investigada no Conjunto Habitacional COHAB, em Cruz Alta/RS, inexistindo, pois, as aventadas nulidades processuais. Além disso, o acórdão impugnado consignou que a prorrogação da interceptação telefônica e telemática foi devidamente fundamentada, em dados concretos, detalhando as atividades do grupo criminoso no mercado ilícito de drogas, coordenado por agente detido em presídio.

IV - A apreensão do aparelho celular ocorreu no curso do cumprimento de mandado de busca e apreensão, cujo acesso aos dados decorreu de autorização judicial, resultando dessas provas a deflagração da ação penal, no bojo do qual adveio condenação do paciente pelo crime de associação ao tráfico de drogas, inexistindo, pois, nulidade processual por ilicitude do meio de prova.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, a parte recorrente reforça as razões da impetração quanto à nulidade das provas decorrentes da interceptação e do acesso aos dados do aparelho celular.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que

deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

No caso, consoante outrora destacado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como ponto nuclear das suas diretrizes principiológicas e programáticas, reverenciando-a, no âmbito penal, na responsabilização por conduta penalmente imputável como decorrência da estrita observância das garantias constitucionais que as concretizam, tornando justo e legítimo o decreto condenatório.

Conquistas inoidáveis das sociedades modernas, as garantias constitucionais do devido processo legal, do exercício do contraditório e da ampla defesa constituem, em outra faceta, a obrigação do Estado-juiz de observância, em todas as etapas das formalidades que realizam, da dignidade da pessoa humana.

É imperioso destacar que a higidez do decreto condenatório perpassa, indubitavelmente pela concretização, no plano processual, das garantias constitucionais e, com maior relevo, dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), legalidade das provas (art. 5º, LVI), dentre outros.

Nesse aspecto, a inobservância das citadas garantias constitucionais inquina de eiva o processo penal, ensejando, nos termos do art. 157 e ss do CPP, o desentranhamento das provas eivadas de ilegalidades.

Com efeito, o sigilo das comunicações telefônicas é garantido pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Carta Magna.

Dito isto, acerca da temática, o Tribunal de origem assim dispôs:

"Registro que, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.296/1996, a decisão que autorizar interceptação telefônica será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

No caso concreto, a autorização foi deferida, no dia 8/11/2016, pelo Magistrado singular em face do requerimento da Autoridade Policial. Na decisão, diferentemente do que alega o requerente, foi fixado para 15 dias para a conclusão da diligência (fls. 117/119).

Sobre o termo inicial do prazo, a Corte da Cidadania já decidiu que o prazo de 15 dias das interceptações telefônicas deve ser contado a partir da efetiva implementação da medida, e não da

respectiva decisão (AgRg no RHC 114.973/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

E, no caso em testilha, a implementação ocorreu somente em 23/11/2016, sendo que, apenas nos dias 13/12/2016 e 15/12/2016 foi possível identificar o número pertencente a Gustavo (fl. 135). A interceptação originária teve sua renovação autorizada em 09/02/2017, oportunidade em que foi deferida a interceptação dos aparelhos celulares pertencentes ao requerente.

Logo, não há falar em nulidade das provas obtidas, em virtude da inexistência ou excesso de prazo para conclusão da diligência.

Por outro quadrante, alega o autor que o deferimento da quebra de sigilo telefônico baseou-se unicamente em informações anônimas, inexistindo quaisquer diligências prévias por parte da Polícia Civil.

Não merece guarida tal alegação.

Conforme representação do Delegado de Polícia (fls. 110/116), o Setor de Investigação da 2ª Delegacia de Polícia de Cruz Alta, receberam informações de que estaria ocorrendo tráfico de drogas, na localidade COAHB, razão pela foram realizadas diligências. Apurou-se que os pontos de venda de drogas, nos apartamentos da COAHB, eram controlados pela quadrilha objeto de investigação.

Da mesma forma, não há falar em ausência de fundamentação do decreto que autorizou a quebra do sigilo telefônico do réu. Vejamos o ter do decisum:

Vistos.

(...) Interceptação telefônica

A providência ora requerida no seio de investigação criminal encontra amparo na Lei nº 9.296/96, que a prevê para a apuração de crimes puníveis com pena de reclusão onde hajam razoáveis indícios de autoria ou participação e a prova não puder ser obtida por outros meios.

Houve a descrição detalhada da situação objeto da investigação, qual seja, a apuração de delitos de roubo a estabelecimento comercial, durante o qual foi levado o telefone de uma das vítimas, objeto da presente postulação.

No que se refere pontualmente aos indícios de autoria ou participação, entendo que são suficientes os ora apresentados pela Autoridade policial com o fim de dar continuidade às investigações, fruto na maior parte, em relatório de investigação.

Com esse conjunto, entendo presentes os requisitos para o deferimento da medida extrema e excepcional de quebra de sigilo telefônico, que encontra supedâneo no inciso XII, parte final do artigo 5º da Constituição Federal, pois além de ser imprescindível para a apuração do crime em tela ocorrido, se está diante da investigação de um crime grave, punível com pena de reclusão, e havendo razoáveis indícios de autoria, se justificando que em face de tais elementos e do interesse público que os permeia cedam, como previsto na Constituição Federal, direitos e garantias individuais, que no caso não são absolutas e comportam exceções.

Isso posto, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo telefônico dos números 1. 9185-1745 (Leandro Camargo Martins), 2. (55) 9122-1345 (Gustavo Rodrigues Goularte), 3. (55) 9104-2548 e (55) 9140-9132 (Adrieli Alieni Silva Gonçalves), 4. (55) 9186-2297 (Luis Eduardo Alves da Silva Júnior), 5. (55) 9122-1564 (Roberta Daiane Novais da Costa) e 6.

(55) 9206-8961 (Danielle da Rosa) para permitir a identificação (dados cadastrais) e IMEI de todos os interlocutores dos telefones interceptados, durante o período, de 15 dias, conforme previsão do art. 5º da Lei nº 9.296/96.

Determino às empresas de telefonia correspondentes que forneçam à Autoridade Policial de Cruz Alta os meios e os dados necessários para o integral cumprimento de presente medida, disponibilizando os dados cadastrais completos dos titulares dos respectivos números de telefone e extratos detalhados das ligações efetuadas e recebidas durante o período de escuta.

Determino, ainda, que as empresas de telefonia informem todos os eventos de cada chamada interceptada, em tempo real; ERBs, longitude, latitude e azimuth dos telefones interceptados e também a localização dos telefones que mantiveram contato com os telefones alvos; envio de todas as mensagens de texto (SMS) e multimídia (MMS) originadas e recebidas pelos telefones interceptados, bem como qualquer navegação pela internet dos referidos telefones.

Autorizo acesso para pesquisa de telefones e proprietários nas empresas CLARO, OI E TIM e no Portal Jud da operadora VIVO e acesso ao ¿Vigia¿ de todas as operadoras para pesquisa de todas operações telefônicas. Determino à autoridade responsável pelo ¿Sistema Guardião¿, da Secretaria da Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul, que proceda ao acesso e monitoramento das ligações emitidas e recebidas por meio dos aparelhos de telefonia móvel celular supra referidos, disponibilizados os extratos detalhados das ligações efetuadas e recebidas durante o período de escuta, com gravação de todo o áudio.

(...) Ao contrário do que afirma o requerente, o decisum restou devidamente fundamentado, observando os requisitos do artigo

5º da Lei 9.296/1996, quais sejam, forma de execução da diligência e prazo não superior a 15 dias.

Por fim, sustenta a Defesa que, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, em 26/5/2017, os policiais não estavam autorizados a apreender os celulares dos investigados (decisão de fls. 322/324), tornando ilícita a apreensão.

O revisante mencionada que, em seu endereço (Rua Clodoaldo da Cruz Neto, nº 170, bairro Jardim Primavera), operou-se a apreensão de 4 aparelhos celulares.

A polícia judiciária (em autos de IP diverso – nº 346/2017/150702/A), após apreender os aparelhos telefônicos indiciou Gustavo, diante dos resultados dos dados obtidos de um dos celulares, representando pela prisão preventiva deste em 28/05/2018 (fls. 637/640).

No caso em testilha, não verifico ilegalidade na apreensão dos aparelhos telefônicos, uma vez que realizada durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão” (fls. 43-46).

O Tribunal de origem, adequadamente, assestou a legalidade da interceptação telefônica e das suas prorrogações, porquanto requerida devidamente pela autoridade policial, após diligências prévias, que apontaram domínio dos pontos de vendas de drogas pela organização criminosa investigada no Conjunto Habitacional COHAB, em Cruz Alta/RS, inexistindo, pois, as aventadas nulidades processuais.

Por isso, tenho que a decisão que deferiu as medidas não divergiu da interpretação desta Corte quanto ao artigo 5º, XII, da Constituição Federal, no sentido de que *"O inciso XII do artigo 5º da Constituição da República assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna"* (AgRg no REsp n. 1.946.048/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/9/2023).

Além disso, o acórdão impugnado consignou que a prorrogação da interceptação telefônica e telemática foi devidamente fundamentada, consoante se evidencia da decisão de fls. 228, cujo relatório policial fls. 220-223 detalha atividades do grupo supostamente criminoso no mercado ilícito de drogas, coordenado por agente detido em presídio.

Outrossim, o aresto reforça o entendimento, segundo jurisprudência desta Corte Superior, de que a renovação da medida ocorre a partir do seu implemento e não da respectiva decisão.

No sentido de que o prazo da renovação inicia-se com o implemento da medida, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O prazo de 15 dias previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 conta-se da efetiva implementação da interceptação telefônica, não da data da prolação da decisão autorizadora" (HC n. 552.604/RO, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

E mais: AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 25/3/2021.

Outrossim, a respeito da possibilidade de fundamentação sucinta das decisões de prorrogação, observem-se os julgados abaixo das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência em matéria penal:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA ABORDAGEM. BUSCA EM APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMA NÃO ABORDADO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada nulidade pela busca pessoal sem fundadas razões, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

2. Não havendo notícia de autorização do proprietário do telefone para o acesso aos dados nele contidos, incidiria a jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior, que "firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC 372.762/MG, Rel. Ministro

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).

3. Contudo, observo que a superveniente sentença condenatória, não tratou do tema, haja vista não ter sido suscitada a tese em sede de alegações finais, as quais se limitaram a defender teses de mérito, sendo inviável o acolhimento de nulidade não aduzida no momento oportuno, fulminada que foi pela preclusão consumativa, ainda que esta nulidade tenha natureza absoluta. Precedentes.

4. No que tange à ausência de fundamentação idônea para determinar as interceptações telefônicas, constato que a decisão que a determina e suas sucessivas prorrogações, se remete ao Relatório de Inteligência n. 16/2015, que trata do celular apreendido em flagrante delito, mas se refere a outras medidas de investigação, tais como o registro da presença do irmão do líder de facção criminosa na cidade de Fortaleza em datas específicas, o que demonstra indícios da tentativa de ampliação da atuação da facção criminosa naquela cidade, conferindo substrato suficiente à decisão que deflagrou as interceptações e sucessivamente as prorrogou, de modo fundamentado, enquanto foram necessárias às investigações.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no RHC n. 176.511/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/12/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES IN CASU. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

2. Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/1996, que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida; "além de ter indicado pontualmente os indícios de autoria, destacou que a própria dinâmica da atuação criminosa demonstrava a inevitabilidade do deferimento da medida. [...] O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase dois anos" (fls. 69-70). Precedentes.

3. Esta Corte possui entendimento, segundo o qual "a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, a 'requerimento' tanto da autoridade policial, na investigação criminal, quanto do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução penal (...) a 'requerimento' da autoridade policial na investigação criminal, o que é permitido pela lei e acolhido pela jurisprudência" (RHC n. 84.426/DF, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/10/2018).

4. Soma-se a isso que o Supremo Tribunal Federal, em recurso repetitivo, Tema n. 661, decidiu que até mesmo as eventuais sucessivas decisões de prorrogação das interceptações telefônicas são válidas, desde que sob fundamentação igualmente adequada, in verbis: "O Tribunal (...) apreciando o tema 661 da repercussão geral (...) fixou a seguinte tese: 'São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto" (RE n. 625263, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/3/2022, pendente de publicação.)

5. Na espécie, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria e materialidade que culminaram na condenação do agravante pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e participação em organização criminosa. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 701.540/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 15/9/2023).

Por fim, quanto à alegada ilegalidade de acesso aos dados do aparelho celular, vejo que a apreensão dos aparelhos celulares do paciente ocorreu no curso do cumprimento de mandado de busca e apreensão (fl. 437), cujo acesso aos dados decorreu de autorização judicial, resultando dessas provas a deflagração da ação penal, no bojo do qual adveio condenação do paciente pelo crime de associação ao tráfico de drogas, inexistindo, pois, nulidade processual por ilicitude do meio de prova.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto a autoridade policial deu efetivo cumprimento a mandados de busca e apreensão e, no deslinde da ocorrência, obteve dados que a levou à residência do paciente, que, ao notar a presença da guarnição, arremessou pela janela aparelho celular no qual admitiu haver conteúdo em conversas de WhatsApp que indicavam a prática criminosa. Essas circunstâncias comprovam a investigação prévia e justificam a dispensa de mandado judicial, visto que havia substrato indiciário suficiente para se concluir pela prática do delito no local; estando hígidas, portanto, as provas produzidas.

4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

(...)

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 817.006/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/11/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, REINCIDÊNCIA. SUPOSTO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL JÁ RECONHECIDA EM DIVERSOS FEITOS CONEXOS A ESTE. INVIABILIDADE DA REDISCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO, OUTROSSIM, DE TESES RECURSAIS INOVADORAS. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

(...)

5. As teses de que os elementos utilizados para deferir o mandado de busca na residência do então investigado eram inidôneos e que foram obtidos de forma ilegal, por sua vez, foram afastadas fundamentadamente pela instâncias originária, que registrou ter havido autorização judicial para extração de dados do telefone celular de corréu, cujo exame revelou indícios de traficância e envolvimento do ora agravante, confirmados pela apreensão de tóxicos proscritos em

sua residência.

(...)

8. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no RHC n. 188.857/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/11/2023).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 748.950 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0180710-0

Número de Origem:

00032903820178210011 00386793020218217000 00615148020198217000 01121700014220 1121700014220
32903820178210011 386793020218217000 5102015150702 615148020198217000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO CARLET FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE (PRESO)
CORRÉU : ANDRE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : KEILA JOSANE RAMOS
CORRÉU : MARCOS AURELIO MOURA FAGUNDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO
PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024